COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 186, DE 2023
EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 78, DE 2023
PROPOSIÇÃO: EME modificativa n. 01, de 2023 ao PLO 78, de 2023
PROPONENTE: Vereadores Alécio Espínola / PODEMOS e Mazutti / PODEMOS
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
29/08/23 às 11:20
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária n° 78 de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Institui no Município de Cascavel a Campanha de Conscientização e Incentivo à destinação de parte do Imposto de Renda devido, de pessoas físicas e jurídicas, a projetos sociais e culturais."

Ainda, visa modificar a redação do Art. 1º do PLO 78/2023, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

> " Art. 1º Fica instituída no Município de Cascavel, a Campanha de Conscientização e Incentivo à destinação de parte do Imposto de Renda devido, de pessoas físicas e jurídicas, a projetos sociais e culturais do Município de Cascavel, vinculados aos Fundos Municipais de Assistência Social e de Cultura."

A justificativa assim dispõe:

"A presente emenda objetiva corrigir equivoco textual contido na proposição, visando sua melhor compreensão e eficácia."

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal assim estabelece sobre a competência municipal em tratar sobre o assunto:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II -** suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
>
> **Art. 20.** É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> **IX -** combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 78/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 78/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de Agosto de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV